



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**  
Gabinete do Prefeito  
**AUTÓGRAFO DA LEI MUNICIPAL Nº 152/96**  
**DE 29 DE MARÇO DE 1996**

**LEI MUNICIPAL Nº 152/96,**

De 29 de Março de 1996.

**Cria o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de Lastro, Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, II, a), da Lei Orgânica Municipal de 03 de Março de 1990. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU Sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, instrumento de Capital e Aplicação de Recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamentos da área de Assistência Social.

**Art. 2º** - Se constituem Receitas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS:

I – Recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual;

II – Dotações Orçamentárias do Município e Recursos adicionais, estabelecidos em Lei durante o Exercício;

III – Dotações, Auxílios, Contribuições, Subvenções de entidades Nacionais e Internacionais, Organizações Governamentais e não Governamentais;

IV – Receitas de Aplicações Financeiras de Recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras Receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestações de Serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal terá direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor;

VI- Produto de Convenios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras Receitas que venham a ser instituídas em virtude de Lei.

**Parágrafo Único** – A dotação orçamentária prevista para o Órgão Executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a Conta Corrente Bancária do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, tão logo se consolidem as Receitas Correspondentes.

**Art. 3º** - Todos os recursos financeiros que compõem o FUNDO, serão depositados em Conta Corrente, conforme definidos no Parágrafo Único do Artigo anterior, em Instituição Financeira Oficial, preferencialmente BANCO DO BRASIL S/A, e/ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que terá a denominação oficial de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS.

**Art. 4º** – O FMAS será gerido pelo Órgão de Finanças do Município, sob Orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Primeiro** – O Plano Diretor do Município, se existente, constará da proposta Orçamentária do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, não existindo, este estará contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**  
Gabinete do Prefeito

**Parágrafo Segundo** - O Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL integra o Orçamento Anual do Município, na parte que integra a Ação Social da edilidade.

**Art. 5º** - Aplica-se os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL em:

I - Financiamento total ou parcial de Projetos, programas e Serviços de Assistência Social, desenvolvidos pelo Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pelas Políticas de Assistência Social ou por outros Órgãos com ele conveniados;

II - Pagamento pela prestação de Serviços a entidades de Direito Público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - Aquisição de equipamento, material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos;

IV - Construção, reforma e ampliação, aquisição ou locação de imóvel para prestação de serviços de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos Instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das Ações de Assistência Social;

VI - Desenvolvimento e criação de programas de Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

V - Financiamento total ou parcial de Projetos, programas e Serviços de Assistência Social, desenvolvidos pelo Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pelas Políticas de Assistência Social ou por outros Órgãos com ele conveniados;

VI - Pagamento pela prestação de Serviços a entidades de Direito Público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme O disposto no Art. 15, I, da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - Programas de atividades recenseadoras dos molestados pela incapacidade Física, mental e/ou Visuais;

IX - Ações de combate a fome e miséria que atinge a população de baixa renda;

X - Programa de atendimento à melhoria da população carente do Município.

**Art. 6º** - O repasse de recursos para entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por meio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS.

**Parágrafo Único** - Qualquer transferência de recursos para entidades Governamentais e não Governamentais de Assistência Social, serão processados mediante convênios, Contratos, acordos e ajustes, e/ou similares, obedecendo a legislação em vigor sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS.

**Art. 7º** - As Contas e Relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, serão submetidos a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 8º** - Para atender às despesas decorrentes da implantação e cumprimento da presente Lei,



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**  
Gabinete do Prefeito

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no presente Exercício, Crédito adicional especial, até o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), obedecidos todos os critérios estabelecidos no Art. 43, incisos de I a IV da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 9º** - Publicada a presente Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal, tomará as providências cabíveis para o funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e desvinculará dos Orçamentos concernentes, os recursos relativos ao setor de Assistência Social, dentro dos critérios e normas de que tratam o Parágrafo Único do Art. 2º, o Art. 3º e 4º da presente Lei.

**Art. 10** – Para os fins de implantação das normas relativas ao cumprimento desta Lei, Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoa capacitada teórica e praticamente, para acompanhamento das atividades do Conselho e do Fundo.

**Parágrafo Único** – Até que se crie definitivamente a Secretaria Municipal de Ação Social, serão utilizados os Servidores Municipais de todas as áreas, bem como prestadores de serviços ao Município, para funcionamento do CONSELHO e do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

**Art. 11** – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 12** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Lastro, Estado da Paraíba, em 29 de Março de 1996.

***José Vivaldo Diniz***  
Prefeito Municipal

Para que produza os efeitos legais, republico a presente Lei e determino atendimento às normas do Art. 19, II, da Constituição Federal.

Lastro, Paraíba, em 03 de Janeiro de 2017.

***Athaíde Gonçalves Diniz***  
Prefeito